ATA DE REUNIÃO – 3° ETAPA

Revisão do Plano Diretor de Jaguaruna

CONTRATO PREFEITURA/UNESC: nº 33/2024

Local:	Inicio:	Término:	Data:
CDL	**09:30**	**11:45**	**19/02/2025**

PARTICIPANTES

MEMBROS DO NG E GE: Alexandre Ribeiro, Alfredo Alves da Rosa Corrêa, Ana Paula Nandi Triches, Antônio de Souza França, Arlindo Roberto Voltolini Filho, Bruna Costa, Cristini Rebelo de Souza, Dante Mariga de Taunay Gentil, Dhiego de Taunay Corrêa, Evandro Pacífico, Flávia Cauduro, Giliard Raimundo Goulart, Guinther Alves Júnior, Gustavo Dal Bó, Gustavo Zambrano, Lédio dos Anjos de Souza, Marcia Bitencourt de Souza, Marina Padilha Cheipers, Maxisoel Maragno, Mike Steyvanne Miranda de Andrade, Rafael Andrin Crestani, Ricardo Schmitz Luiz, Rogerio Kersting, Rogério Vieira, Rosiane Vieira, Thiago Pereira Nunes, Vinicius Rocha Ricardo, Zairo Luiz Pereira.

MEMBROS DO IPARQUE/UNESC: Ana Carolina Rocha de Zorzi, Betina Emerick Pereira, Daniel Ribeiro Preve, João Gabriel Aguiar Vieira e Renato Colares Pereira.

DESCRIÇÃO DA REUNIÃO

A reunião teve como objetivo revisar a lei do Plano Diretor, correspondente à terceira etapa do cronograma de trabalho – Macrozoneamento.

1. Ana Carolina iniciou a reunião, retomando as discussões sobre o macrozoneamento no entorno da Lagoa do Arroio Corrente. Informou que o advogado Prof. Daniel Ribeiro Preve, consultor jurídico da UNESC, faria parte da reunião por meio de uma chamada de vídeo pelo *Google Meet* para prestar esclarecimentos sobre o parecer jurídico de sua autoria, referente às questões legais que envolvem a Lagoa do Arroio Corrente. Os biólogos Renato e Betina, também representando a UNESC, foram apresentados para esclarecer as questões ambientais.

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

2. Em seguida, Ana Carolina mencionou que o parecer jurídico elaborado por Daniel foi divulgado no grupo de WhatsApp e explicou que como o documento foi enviado em uma terça-feira (11/02), um dia antes da data marcada para a reunião com o grupo, foi necessário suspender o encontro previsto para o dia 12/02, possibilitando aos membros mais tempo para a leitura do documento.
3. Alexandre fez alguns apontamentos para o macrozoneamento com relação ao litoral de Jaguaruna. Ana Carolina comunicou aos participantes que, caso desejassem indicar sugestões para alteração ou revisão no macrozoneamento em locais já revistos em reuniões anteriores, os apontamentos deveriam ser realizados por e-mail ou ofício, para que os mesmos fossem registrados. Ana Carolina também informou que o foco da reunião seria a Lagoa do Arroio Corrente, porém respondeu ao Alexandre que os apontamentos poderiam ser tratados na parte final da reunião, caso houvesse tempo disponível.
4. Após isso, Ana Carolina passou a palavra para Daniel, que discorreria sobre os pontos do parecer jurídico e posteriormente, os participantes poderiam fazer seus questionamentos referente ao documento. Daniel explicou aos membros presentes que o parecer teve como objetivo analisar e responder as seguintes questões:

 - Perante a legislação municipal, estadual e federal essa redução de APP seria possível?
 - Seria possível a alteração da macrozona urbana, mesmo que o entorno da Lagoa não contenha características urbanas?
 - A mudança de macrozoneamento/zoneamento seria prejudicial para a captação de água, considerando o adensamento urbano, mesmo que controlado no seu entorno?
 - Quais impactos negativos poderiam gerar essa alteração?
 - Ao ser alterado o macrozoneamento, poderia haver concentração de loteamentos e condomínios sustentáveis?

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

- As edificações que atualmente se encontram ilegais, poderiam ser regularizadas a partir da mudança de macrozoneamento?

5. Após a apresentação de Daniel, Ana Carolina liberou os participantes para fazerem questionamentos a respeito do parecer.
6. Arlindo apontou a área próxima da lagoa inserida na macrozona urbana, e questionou se a faixa da APP ali poderia ser de 30 metros em vez de 100, já que se trata de uma área urbanizada. Dhiego perguntou a Arlindo qual era o entendimento do município para a definição da APP. Arlindo respondeu que o IMAJ recomendou 30 metros de APP com base nas análises, porém afirmou que o Tribunal de Justiça emitiu uma decisão judicial pela APP de 100 metros.
7. Daniel começou a responder os questionamentos. Respondeu a Arlindo que há a possibilidade de realizar um estudo sobre a ocupação urbana no entorno da lagoa, avaliando a possibilidade de regularização, para que se possa considerá-la como área urbana consolidada. Acrescentou que definir uma área como perímetro urbano consequentemente flexibilizará as formas de ocupação e uso do solo, e a insegurança jurídica decorrente disso provém do fato de a legislação federal ser superior à municipal em relação às questões ambientais. Essa situação tornaria o município passível de sofrer ações judiciais, afetando, também, aqueles que desejam realizar empreendimentos. Por isso, aconselhou que qualquer inclusão ao perímetro urbano deve ser precedida de estudos técnicos bem fundamentados. A municipalidade pode consultar a comunidade e o setor imobiliário para definir, em conjunto, as formas de ocupação ao redor da lagoa. Em seguida, mencionou alguns aspectos da lagoa que limitam a sua ocupação: a presença de água doce e o uso da água para o abastecimento do município.
8. Thiago, técnico do IMAJ, relatou que diminuir a largura da APP para 30 metros não somente na área urbanizada, mas em todo o entorno da lagoa, poderia trazer insegurança jurídica, e acrescentou que a lei municipal não pode ser menos restritiva que a lei federal. A lagoa trata de um dos

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

principais recursos hídricos de Jaguaruna e sua água é utilizada para abastecer o Chuveirão, o Moinho e duas estações de abastecimento de água.

9. Dhiego comentou que o entorno da lagoa apresenta situações distintas, sendo mais rural no lado da Estrada Geral do Arroio Corrente, urbanizado no acesso às praias e de ocupação mista no meio, com a presença de chalés. Por isso, considerou que não seria adequado generalizar a mesma largura para toda a faixa de APP da lagoa, e que os usos permitidos deveriam levar em conta a realidade de cada local.
10. Ana Carolina apresentou um mapa com o macrozoneamento atual na região da lagoa para os membros da reunião. A parte que pertence à macrozona urbana estava em vermelho, e a macrozona ambiental estava em verde. As demais áreas ainda não haviam sido definidas.



11. Dhiego perguntou como era o zoneamento definido no entorno da lagoa. Ana Carolina respondeu que não havia zoneamento para essa área, apenas macrozoneamento, mas que a macrozona ambiental era dividida em duas zonas: zona de preservação permanente (ZPP) e zona de preservação limitada (ZPL). Dhiego afirmou que, de acordo com a

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

legislação municipal, a ZPL inclui as porções do território nas margens do rio Jaguaruna, da lagoa de Garopaba do Sul e da lagoa do Arroio Corrente que estão urbanizadas, e está destinada à implantação de usos urbanos de baixa densidade. Enquanto isso, a ZPP compreende as porções do território destinadas às reservas florestais, parques estaduais, municipais, reservas biológicas e outras unidades de conservação de uso indireto. Por isso, alegou que alterar o macrozoneamento não seria um retrocesso legal, pois a legislação municipal já permite certos usos no entorno da lagoa. Ana Carolina explicou que, apesar disso, a legislação municipal não pode sobrepor a legislação federal, portanto a área ainda teria restrições ambientais. Atualmente estão definidos 100 metros de APP no entorno da lagoa, e a macrozona ambiental compreende parcialmente essa faixa.

12. Dhiego mencionou a proposta da macrozona de uso especial, discutida em reuniões anteriores, que faria parte do perímetro urbano do macrozoneamento. Disse que a inclusão da lagoa nessa macrozona não seria necessariamente por se tratar de uma área urbanizada mas por conveniência, pois permitiria mais liberdade para a definição da APP, inclusive variando de 30 metros nas áreas mais ocupadas até 100 metros em ambientes rurais ou preservados.
13. Bruna afirmou que é competência do município legislar sobre o seu território urbano, e caso se decida pela inclusão do entorno da lagoa no perímetro urbano, não haveria insegurança jurídica. Bruna perguntou se a inserção da área no perímetro urbano, sem que a mesma apresente essas ocupações urbanas consolidadas, a fim de possibilitar a redução da APP da lagoa para 30 metros, seria ilegal. Daniel respondeu que sim, pois a área em questão foi definida como de preservação ambiental no macrozoneamento municipal vigente, e a mesma ainda se encontra protegida pela legislação federal. Além do que deve ser considerado a situação do uso da água da lagoa e a nascente próxima para o consumo humano na região.

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

14. Dante comentou que a insegurança jurídica e os processos legais com relação à ocupação que ocorrem em Jaguaruna advêm da falta de organização no ordenamento territorial do município. Defendeu que a questão do macrozoneamento na lagoa do Arroio Corrente precisa passar por uma análise minuciosa antes de se tomar uma decisão final. Na sua avaliação, a lagoa apresenta elevado potencial turístico, e mencionou que há planos para um complexo turístico no local, discutido com a Prefeitura. Ressaltou que é necessário prezar pela qualidade da água, e que já existem no local edificações sem saneamento adequado que precisam passar por adequação. Disse que deveria haver uma flexibilização do macrozoneamento no local para possibilitar o aproveitamento da região, permitindo usos moderados previstos na legislação federal.
15. Ana Paula, representante do SAMAE, explicou que a manutenção da APP de 100 metros é importante para a atividade do abastecimento, e que foi constatada, em algumas análises da água, a presença de produtos químicos utilizados nas plantações próximas da lagoa, o que prejudica a captação. Então, alguns participantes propuseram definir uma APP de 100 metros no entorno da nascente, de onde a água é captada. Porém, mencionou-se o fato de que o solo da região é arenoso, o que permite a locomoção da água com muita facilidade. A degradação do entorno acabaria, também, afetando a nascente.
16. Rafael fez um adendo, afirmando que a captação da água pela Jaguaruna Saneamento ainda não era realizada na nascente ao norte da lagoa do Arroio Corrente, e sim nas proximidades do Chuveirão. A empresa protocolou um ofício, solicitando permissão para realizar a captação na nascente. Porém, até então, não houve um posicionamento do município.
17. Renato destacou que o papel da UNESC na revisão do Plano Diretor é fornecer as informações técnicas imprescindíveis do município, para que os membros do NG e GE possam fundamentar suas decisões e direcionar as políticas para o planejamento municipal. Por isso, os membros da universidade não participam das votações em reunião, para não influenciar nas decisões. Renato comunicou aos participantes que, como

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

o tema discutido se refere à responsabilidade do município na promoção do bem-estar público, manifestado na prática da captação e abastecimento de água, e possui diversas implicações jurídicas, foi proposto a realização de uma votação nominal entre os membros da reunião para decidir sobre o tema.

18. Após isso, Renato forneceu explicações sobre a dinâmica da água em áreas costeiras. A água do lençol freático nas áreas próximas da lagoa está muito próxima da superfície do solo e como o solo na região é arenoso, a água da superfície infiltra com facilidade. Isso também permite com que a água se desloque rapidamente de um local para outro. Como consequência, o descarte de efluentes na lagoa ou em áreas próximas tem altas chances de contaminar o recurso hídrico, afetando o abastecimento público do município. Mesmo o fluxo de água da nascente, afastado da lagoa, de onde se realiza parte das captações, teria sua qualidade comprometida. Isso porque parte da água da nascente provém do fluxo hídrico subterrâneo, que está conectado com a lagoa. A análise da UNESC procurou identificar situações de risco na lagoa, possibilitando a prevenção de danos ambientais. Nela, constatou-se que o descarte de efluentes domésticos apresenta alto potencial poluidor e explicou que, mesmo aplicando-se técnicas para o tratamento do esgoto, as mesmas teriam eficácia reduzida devido à localização em solo arenoso e à alta permeabilidade da água. Por conta disso, é recomendável manter as atividades com potencial poluidor a uma distância considerável da lagoa, assim aumentando a capacidade de depuração dos efluentes. Renato explicou que uma maior distância permite com que a água com efluentes passe por mais processos para a remoção das impurezas, por meio de plantas, fungos, animais e microrganismos que a filtram, além de proporcionar mais tempo para que isso ocorra.
19. Flávia questionou se esses processos de depuração da água funcionam no caso de defensivos agrícolas. Renato explicou que esses produtos são feitos de forma que permaneçam por um tempo prolongado no ambiente, aumentando sua eficácia. Por conta disso, é mais difícil removê-los da

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

água. Flávia comentou que a captação de água do município não deveria ser realizada na superfície, mas em profundidade no subsolo, utilizando-se a água do aquífero.

20. Lédio disse que a água captada na lagoa não flui de baixo para cima, do subsolo para a superfície, mas que ela começa na nascente e desce em direção à lagoa. Acrescentou que, caso se pretenda construir um loteamento ou condomínio perto da lagoa, a estação de tratamento do empreendimento pode ficar próxima à estrada, mais distante da lagoa, fazendo com que a água percorra um caminho mais longo.
21. Alexandre defendeu que o IMAJ, como órgão ambiental autônomo, deveria ter competência para decidir, dentro dos limites permitidos, se a APP da lagoa será de 30 ou de 100 metros, e que o mesmo possui capacidade técnica e jurídica para fazê-lo.
22. Thiago mencionou que, ao facilitar a urbanização nas proximidades da lagoa, poderão surgir ocupações irregulares, sem saneamento adequado, assim prejudicando a qualidade da água e a vida útil desse corpo hídrico.
23. Alexandre afirmou que o histórico de ocupações irregulares, citado anteriormente, só se perpetua porque não há uma definição clara na legislação, e mencionou os casos de construções sem autorização que ocorrem com frequência no Camacho. Ao regular os critérios na lei e especificar os usos permitidos, esse problema seria mitigado. Segundo ele, simplesmente proibir a ocupação não seria adequado, pois isso também estimularia a irregularidade.
24. Ana Paula explica que a água captada pelo SAMAE não provém somente da nascente, no ponto mais alto e que a água subterrânea do lençol freático também contribui para o fluxo da nascente. Respondendo a questionamentos, afirmou que o SAMAE realiza análises diárias da qualidade da água, bem como uma análise em nível profundo a cada 15 dias.
25. Evandro comentou que a questão da lagoa foi muito discutida durante as reuniões, porém não foram apresentadas propostas claras sobre como definir o seu macrozoneamento por parte dos membros. Ana Carolina

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

explicou que, antes de tomar qualquer decisão, é necessário detalhar os aspectos relevantes sobre a lagoa e os possíveis desdobramentos de cada proposta, a fim de informar os participantes.

26. Dhiego pediu, conforme o relato de Dante, que se obtenha um posicionamento da Prefeitura sobre a captação de água da nascente e a possibilidade de exploração turística e urbanística no entorno da lagoa. Da mesma forma, pediu o posicionamento do SAMAE sobre as condições necessárias para que a captação seja realizada de forma segura. Argumentou que essas instituições, que possuem conhecimento técnico e jurídico, são mais adequadas para apresentar seu parecer sobre o tema do que os membros da reunião.
27. Flávia citou o exemplo de um condomínio no município de Balneário Rincão que se encontra ao lado da lagoa, mesmo com a presença de APP e com realização de captação de água, como ocorre na lagoa do Arroio Corrente, e perguntou a Daniel de que forma foi possibilitada a construção desse condomínio. Daniel respondeu que não conhecia o processo de licenciamento ambiental referente ao empreendimento mencionado, porém falou sobre o caso de um condomínio planejado, cuja área está localizada próxima da plataforma e que também fica no entorno de uma lagoa. A área em que esse condomínio será construído conflita com a APA da Baleia Franca, e o procedimento de liberação na justiça durou mais de uma década, porém ele apresenta todas as contrapartidas necessárias para evitar danos ambientais, como métodos de construção e de tratamento de efluentes diferenciados. Acrescentou que o empreendimento não se encontra no perímetro urbano do município, e que ele está englobado em uma área de proteção ambiental. A localização em área de proteção não impede a realização de determinados empreendimentos, desde que se adequem aos usos permitidos. Por outro lado, ao declarar uma área como parte do perímetro urbano, flexibiliza-se os requisitos para qualquer construção no local.
28. Giliard sugeriu que os secretários do município, representantes de órgãos e departamentos e membros do setor jurídico se reunissem para

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

construção de uma proposta em conjunto, representando o posicionamento do município. Também pediu que fosse elaborado pelos demais participantes uma proposta, ilustrando quais áreas se pretende inserir no perímetro urbano e quais permaneceriam na área rural, explicando quais usos seriam permitidos em cada esfera. Outros participantes concordaram.

29. Lédio sugeriu que se demarcasse uma APP mista, com 100 metros de largura onde está próxima da nascente e de áreas rurais, e 30 metros na parte próxima da área construída.
30. Ana Carolina incentivou os membros que tivessem ideias de proposta a elaborar algum documento que pudesse ser apresentado na próxima reunião, como mapas em arquivo kml ou um parecer técnico.
31. Ana Carolina lembrou que apontamentos sobre temas já discutidos anteriormente, como o macrozoneamento no litoral, sobre o qual Alexandre fez considerações no início da reunião, deveriam ser enviados por email para a equipe da UNESC, e afirmou que como a duração da reunião havia superado o tempo estipulado, o tópico teria que ser analisado no próximo encontro. Na reunião seguinte deveria ser concluída a discussão sobre a lagoa do Arroio Corrente, de modo a atender o previsto no cronograma de revisão.
32. Após isso, a reunião foi encerrada.

REGISTROS FOTOGRÁFICOS



Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net





ASSINATURA - MEMBROS DO NG E GE

Alexandre Ribeiro
SINSERJ

Alfredo Alves da Rosa Corrêa
Coordenador de Arrecadação

Ana Paula Nandi Triches
SAMAE

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

Antônio de Souza França
Sintraf

Arlindo Roberto Voltolini Filho
Assessoria Jurídica do Município

Bruna Costa
ACIRJ

Cristini Rebelo de Souza
Departamento de Planejamento Urbano

Dante Mariga de Taunay Gentil
Secretaria de Esportes e Turismo

Dhiego de Taunay Corrêa
DEL

Evandro Pacífico
Classe de Arquitetos de Jaguaruna

Flávia Cauduro
Classe de Engenheiros de Jaguaruna

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

Giliard Raimundo Goulart
Engenheiro Agrimensor

Guinther Alves Júnior
Engenheiro Civil

Gustavo Dal Bó
IMAJ

Gustavo Zambrano
Sibelco

Lédio dos Anjos de Souza
Imobiliárias do Município

Marcia Bitencourt de Souza
Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Marina Padilha Cheipers
SAMAE

Maxisoel Maragno
Engenheiro Agrimensor

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

Mike Steyvanne Miranda de Andrade
Grupo Sólido Urbanismo

Rafael Andrin Crestani
Jaguaruna Saneamento SPE S/A

Ricardo Schmitz Luiz
Incorporadoras, Engenharia e Construção do Município

Rogerio Kersting
Técnico Fiscal Municipal

Rogério Vieira
Jaguaruna Saneamento

Rosiane Vieira
Departamento de Planejamento Urbano

Thiago Pereira Nunes
IMAJ

Vinicius Rocha Ricardo
Classe de Arquitetos de Jaguaruna

Zairo Luiz Pereira
Sibelco

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

ASSINATURA - MEMBROS DO IPARQUE/UNESC:

Ana Carolina Rocha de Zorzi
Engenheira Civil

Betina Emerick Pereira
Bióloga

Daniel Ribeiro Preve
Consultor Jurídico

João Gabriel Aguiar Vieira
Acadêmico de Geografia

Renato Colares Pereira
Biólogo

Rodovia Jorge Lacerda, km 4,5, Bairro Sangão – Criciúma/SC. CEP: 88805-350
Fone: (48) 3444-3744 – *e-mail:* cegeo@unesc.net

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 001/Iparque/Jaguaruna/2025 Data:

10/02/2025

Requerente: Iparque/Ipat/Centro de Engenharia e Geoprocessamento (Cegeo)

Assunto: Solicitação de parecer jurídico efetuado pela equipe técnica do Iparque/Ipat/Cegeo/Unesc em relação à Minuta de Projeto de Lei da revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Jaguaruna.

I – RELATÓRIO

O município de Jaguaruna – SC, encontra-se em processo de revisão das suas legislações referentes ao Plano Diretor e ao Parcelamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, entre outras ações, com a orientação e a assessoria técnica do Iparque/Unesc, por meio do seu Centro de Engenharia e Geoprocessamento (Cegeo), do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas – Ipat.

Atualmente, a equipe técnica do Cegeo/Iparque/Unesc está em elaboração do macrozoneamento do município no entorno da Lagoa do Arroio Corrente, com base na atualização da legislação vigente no município de Jaguaruna, correspondente à ***Lei Orgânica Municipal***[1] e a ***Lei Complementar nº 04/2014***[2] e demais legislações correlatas.

Ocorre que a Lagoa do Arroio Corrente é uma das principais lagoas do município, utilizada para captação de água e em alguns pontos para lazer. De modo geral, as propriedades do seu entorno são privadas. As reuniões de revisão do Plano Diretor realizadas, abordaram o macrozoneamento do município no entorno da Lagoa do Arroio Corrente. O macrozoneamento atual, apresenta em toda a extensão da lagoa, uma faixa de 100 m (cem metros) englobada dentro da Macrozona Ambiental. A macrozona extremante a essa, é a Macrozona Agrícola.

No decorrer das discussões, foi debatida a possibilidade de alterar o macrozoneamento do entorno da Lagoa, transformando de Macrozona Ambiental em Macrozona Especial, o que reduziria sua faixa de Área de Preservação Permanente - APP. Os novos zoneamentos incluiriam restrições específicas e a região passaria a ser denominada “Zona Especial de Uso Sustentável”, permitindo o desenvolvimento de cabanas, chalés, ecoturismo, entre outras atividades no entorno da Lagoa.

[1] JAGUARUNA (SC). **Lei Orgânica do Município de Jaguaruna, de 27 de abril de 1990**. Estabelece a Lei Orgânica do município de Jaguaruna - SC. Jaguaruna: Câmara Municipal. Disponível em: https://jaguaruna.sc.gov.br/legislacao/norma-174692/. Acesso em: 10 fev. 2025.

[2] [2] JAGUARUNA (SC). **Lei Complementar nº 04, de 07 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Jaguaruna e dá outras providências. Jaguaruna: Leis Municipais. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-jaguaruna-sc . Acesso em: 10 fev. 2025.

Desse modo, a partir das informações anteriores, decorrem os seguintes questionamentos apresentados pela equipe do Cegeo/Iparque/Unesc, conforme se observa *in verbis:*

1. *Perante a legislação municipal, estadual e federal essa redução de APP seria possível?*
2. *Seria possível a alteração da macrozona urbana, mesmo que o entorno da Lagoa não contenha características urbanas?*
3. *A mudança de macrozoneamento/zoneamento seria prejudicial para a captação de água, considerando o adensamento urbano, mesmo que controlado no seu entorno?*
4. *Quais impactos negativos poderiam gerar essa alteração?*
5. *Ao ser alterado o macrozoneamento, poderia haver concentração de loteamentos e condomínios sustentáveis?*
6. *As edificações que atualmente se encontram ilegais, poderiam ser regularizadas a partir da mudança de macrozoneamento?*

É o breve relato.

II – ANÁLISE E PARECER JURÍDICOS

Inicialmente, para facilitar a organização e a compreensão deste parecer, ele será estruturado da seguinte forma:

1º. Questionamento (dúvida apresentada pelo Cegeo/Iparque/Unesc);

2º. Análise Jurídica;

3º. Parecer Jurídico Aplicado.

Cada questionamento será imediatamente seguido de sua análise e parecer jurídico, visando tornar o documento mais didático e dinâmico.

2.1. *Perante a legislação municipal, estadual e federal essa redução de APP seria possível?*

A redução da **Área de Preservação Permanente (APP)** no entorno da Lagoa do Arroio Corrente deve ser analisada à luz da legislação federal, estadual e municipal vigente, considerando as normas ambientais aplicáveis. Neste sentido, a demilimitação da APP ao redor de corpos d'água é determinada pelo **Código Florestal (Lei 12.651/2012[3])**, em seu **art. 4º, inciso II, alíneas "a" e "b"**, o qual estabelece uma faixa mínima de 30 a 100 metros para os casos de lagos ou lagoas naturais, conforme a característica do zoneamento municipal.

[3] BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; e dá outras providências. Diário Oficial da União**,** Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

O Código Florestal prevê, em seus **arts. 8º e 9º**, que a intervenção ou a supressão de vegetação em APPs somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- ***Utilidade pública*** (exemplo: obras de infraestrutura para saneamento básico ou segurança nacional);
- ***Interesse social*** (exemplo: atividades de recuperação ambiental ou regularização fundiária sustentável);
- ***Baixo impacto ambiental***, desde que expressamente autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Além disso, os **arts. 64 e 65 do Código Florestal**, estabalecem os casos de excepcionalidade de regularização de núcleos urbanos informais, nos casos de **Reurb-S**, que ocupam APP.

Ademais, a legislação estadual de Santa Catarina segue as diretrizes do Código Florestal e reforça a necessidade de preservação dessas áreas. O **Código Estadual de SC do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009[4])** determina em seu **art. 119 e seguintes** que as faixas de proteção ambiental ao redor de lagos naturais devem seguir as diretrizes da legislação federal.

Além disso, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), órgão ambiental estadual, é responsável por avaliar intervenções em APPs e não pode autorizar redução da metragem estabelecida pelo Código Florestal. Destacando-se que a área em questão apresentada, não possui evidências de constituir-se como área urbana ou rural consolidadas. Tais caracterísiticas inviabilizam quaisquer possibilidades de flexibilização ou aplicação de exceções da legislação ao caso em estudo.

Portanto, a transformação da Macrozona Ambiental em uma Macrozona Especial, com a redução da APP para permitir atividades e/ou empreendimentos como cabanas, chalés, residências, loteamentos e/ou condomínios, entre outros, **não se enquadram nesses critérios.** Isto porque, se tratam de empreendimentos privados e não de interesse social ou utilidade pública.

Excepcionalmente, caso haja interesse na implantação de **projetos turísticos ou ecoturísticos** na região, alternativas devem ser analisadas dentro da legalidade. Como por exemplo, o desenvolvimento sustentável em áreas fora da APP ou a solicitação de autorização para atividades de interesse social com base em estudos técnicos e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

[4] SANTA CATARINA. **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009**. Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina. Dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, os instrumentos e o Sistema Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 13 abr. 2009. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html. Acesso em: 10 fev. 2025.

2.2. Seria possível a alteração da macrozona urbana, mesmo que o entorno da Lagoa não contenha características urbanas?

A definição do macrozoneamento municipal ocorre no âmbito do Plano Diretor, conforme determina o **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**, em seu art. 40. O plano diretor deve seguir os princípios do desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade, conforme o disposto no **art. 182 da Constituição Federal**, os quais dispõem *in verbis:*

> ***Art. 40.*** *O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*
> *§ 1o O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.*
> *§ 2o O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.*
> *§ 3o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.*
> *§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*
> *I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*
> *II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*
> *III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.*
>
> ***Art. 182.*** *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)*
> *§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*
> *§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*
> *§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.*
> *§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:*
> *I - parcelamento ou edificação compulsórios;*
> *II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;*
> *III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.*

Contudo, a alteração da macrozona não pode ser utilizada como justificativa para reduzir a proteção ambiental ou contrariar normas federais, como o Código Florestal e a Lei de Gestão de Recursos Hídricos.

O **art. 42-B do Estatuto da Cidade** determina que o plano diretor deve incorporar diretrizes ambientais e considerar as áreas de proteção dos recursos hídricos. Assim, uma mudança que afete diretamente uma APP, como a da Lagoa do Arroio Corrente, deve ser precedida de estudos técnicos rigorosos, demonstrando que a alteração não prejudicará a preservação ambiental.

O macrozoneamento deve respeitar a realidade física e ambiental da área. Se a região ao redor da lagoa **não possui características urbanas** (como infraestrutura viária consolidada, redes de saneamento e adensamento populacional significativo), **sua conversão** para uma "Macrozona Especial" **pode violar os princípios urbanísticos** de ordenamento territorial.

Ademais, o **Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)** estabelece que lagos naturais possuem uma faixa mínima de APP de 100 metros (art. 4º, II). Essa delimitação tem natureza impositiva e não pode ser reduzida por lei municipal ou alteração de zoneamento.

Além disso, a lagoa é utilizada para **captação de água**, o que reforça sua importância como área de proteção de recursos hídricos. A **Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos**) exige que qualquer alteração de uso que impacte recursos hídricos seja precedida de **licenciamento ambiental** e de **estudos** que comprovem a viabilidade da medida.

A legislação urbanística prevê que áreas urbanas devem possuir características específicas, como infraestrutura consolidada e densidade demográfica compatível com o uso pretendido. No entanto, a Lagoa do Arroio Corrente e seu entorno, conforme descrito, são predominantemente compostos por propriedades privadas em área não urbanizada.

De acordo com o art. **42-A do Estatuto da Cidade**, são considerados critérios para a definição de áreas urbanas consolidadas:

- ***Malha viária implantada*** *(existência de ruas e acessos adequados).*
- ***Densidade demográfica*** *compatível com o uso urbano.*
- ***Presença de infraestrutura básica*** *(saneamento, energia, iluminação pública).*

Se a região ao redor da lagoa não atende a esses critérios, não há justificativa técnica ou jurídica para sua conversão em área urbana especial.

Além disso, o Plano Diretor deve ser coerente com o **Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado de Santa Catarina**, que orienta a ocupação de áreas frágeis e ambientalmente sensíveis. Se a área ao redor da Lagoa não possui características urbanas, sua conversão pode contrariar diretrizes estaduais.

A alteração do macrozoneamento deve respeitar **princípios do Direito Urbanístico e Ambiental**, entre eles:

- ***Princípio da Função Socioambiental da Propriedade*** *(CF, art. 182, §2º): qualquer mudança deve respeitar o equilíbrio ambiental e os bens coletivos.*
- ***Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental****: mudanças que reduzam a proteção ambiental são vedadas, salvo justificativa técnica robusta.*
- ***Princípio da Precaução:*** *em casos de incerteza sobre impactos ambientais, deve-se adotar a opção mais protetiva ao meio ambiente.*

Portanto, a alteração da macrozona ambiental para uma "Macrozona Especial" não pode justificar a redução da APP e deve respeitar os critérios urbanísticos para áreas urbanizadas. Considerando que o entorno da Lagoa do Arroio Corrente não apresenta características urbanas consolidadas, a sua transformação em uma zona de desenvolvimento turístico seria juridicamente questionável.

Além disso, a mudança não pode resultar em flexibilização das normas ambientais e deve ser precedida de estudos técnicos rigorosos, aprovados pelos órgãos ambientais competentes. Alternativas viáveis para o município poderiam incluir:

- *Manutenção da APP de 100 metros, com regulamentação específica para atividades sustentáveis fora desse perímetro.*
- *Criação de uma zona de ecoturismo fora da APP, respeitando a legislação ambiental vigente.*
- *Elaboração de um Plano de Manejo para a região, com normas específicas para o uso sustentável da área.*

Dessa forma, a simples mudança de macrozoneamento não pode ser utilizada para reduzir APPs ou transformar uma área sem características urbanas em zona urbana especial, **sob pena de ilegalidade e questionamentos judiciais futuros**.

2.3. A mudança de macrozoneamento/zoneamento seria prejudicial para a captação de água, considerando o adensamento urbano, mesmo que controlado no seu entorno?
2.4. Quais impactos negativos poderiam gerar essa alteração?

A mudança de macrozoneamento no entorno da Lagoa do Arroio Corrente, reduzindo a faixa de Área de Preservação Permanente (APP) para permitir o adensamento urbano, ainda que controlado, *pode trazer impactos significativos para a captação de água e a qualidade dos recursos hídricos*. Essa análise deve ser feita com base na legislação vigente e na doutrina urbanística e ambiental.

Conforme já observado, o **art. 4º, II, do Código Florestal** estabelece que os lagos naturais possuem uma faixa mínima de APP de 100 metros quando localizados em áreas rurais, e 30 metros em áreas urbanas, independentemente do zoneamento municipal. Assim, a simples alteração do macrozoneamento não pode justificar a redução da APP, visto que a norma federal é de ordem pública e interesse nacional.

Além disso, o **art. 6º do Código Florestal** estabelece que mudanças na APP só podem ocorrer por meio de estudos técnicos aprovados pelos órgãos ambientais competentes, **garantindo que não haja prejuízo à qualidade da água** e aos **serviços ecossistêmicos**.

O **art. 1º, I**, define a água como bem de domínio público, e o **art. 13**, determina que o uso da água para abastecimento público deve ser previamente outorgado e estar de acordo com a gestão integrada dos recursos hídricos, ambos da Lei nº 9.433/1997. Como a Lagoa do Arroio Corrente é utilizada para captação de água, qualquer alteração que potencialmente comprometa sua qualidade **pode afetar esse direito fundamental**.

O **Código Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina** reforça a proteção dos recursos hídricos e estabelece, no **art. 215**, que os mananciais destinados à captação de água devem ser preservados com medidas que evitem a contaminação e degradação. O **art. 216** destaca que atividades que possam comprometer a qualidade da água devem ser controladas rigorosamente pelos órgãos ambientais, especialmente quando envolvem desenvolvimento urbano próximo a mananciais.

Outrossim, há que se considerar que a urbanização, mesmo que **controlada, traz riscos ambientais que podem comprometer a captação de água**. Os principais impactos são:

- ***Impermeabilização do solo****: a construção de chalés, cabanas e outras edificações aumenta a impermeabilização, reduzindo a infiltração natural da água e aumentando a carga poluente que chega à lagoa.*
- ***Aumento da poluição difusa****: o adensamento, mesmo que limitado, gera resíduos sólidos, efluentes domésticos e escoamento superficial carregado de agrotóxicos e produtos químicos, impactando diretamente a qualidade da água.*
- ***Alteração do regime hidrológico****: a ocupação da área pode comprometer a recarga do lençol freático, reduzindo a capacidade da lagoa de manter um nível hídrico adequado para a captação de água.*
- ***Risco de eutrofização****: a maior presença humana pode levar ao lançamento de nutrientes na água (ex.: fósforo e nitrogênio), promovendo floração de algas e diminuindo a qualidade da água para captação.*
- ***Maior vulnerabilidade a eventos climáticos extremos****: a redução da cobertura vegetal no entorno da lagoa pode aumentar riscos de erosão e sedimentação, prejudicando a qualidade da água captada.*

Estudos indicam que a proximidade de áreas urbanas a corpos d'água utilizados para abastecimento tende a aumentar os custos de tratamento da água, em razão da maior presença de poluentes. Isso pode gerar um ônus financeiro para o município, além de comprometer a segurança hídrica da população.

Quanto os Princípios Jurídicos Aplicáveis do Direito Ambiental e Urbanístico ao presente caso destacam-se:

- ***Princípio da Precaução:*** *Diante da possibilidade de impactos irreversíveis na qualidade da água, a administração pública deve adotar medidas preventivas para evitar prejuízos à captação.*
- ***Princípio da Função Socioambiental da Propriedade:*** *O uso do solo deve respeitar sua capacidade ambiental e a preservação de bens coletivos, como a água.*
- ***Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental:*** *A mudança de zoneamento não pode reduzir o nível de proteção ambiental existente.*

Portanto, a mudança do macrozoneamento para permitir o adensamento urbano no entorno da Lagoa do Arroio Corrente, mesmo que sob a justificativa de uso sustentável, é potencialmente prejudicial à captação de água. Isso ocorre porque:

- *A redução da APP não é permitida pela legislação federal, pois a lagoa é um corpo hídrico natural.*
- *A urbanização próxima ao manancial aumenta os riscos de contaminação da água, elevando os custos de tratamento e afetando a segurança hídrica.*
- *A jurisprudência é clara ao proibir retrocessos ambientais em áreas de proteção.*
- *A urbanização sem infraestrutura adequada pode comprometer a recarga hídrica e o equilíbrio ecossistêmico da lagoa.*

Dessa forma, qualquer alteração deve ser precedida de estudos técnicos rigorosos, com análise dos impactos ambientais e consulta aos órgãos ambientais competentes. A alternativa mais viável seria a manutenção da Macrozona Ambiental, com possibilidade de atividades sustentáveis fora da APP e devidamente regulamentadas, garantindo a proteção dos recursos hídricos essenciais para o município.

2.5. Ao ser alterado o macrozoneamento, poderia haver concentração de loteamentos e condomínios sustentáveis?

2.6. As edificações que atualmente se encontram ilegais, poderiam ser regularizadas a partir da mudança de macrozoneamento?

A alteração do macrozoneamento no entorno da Lagoa do Arroio Corrente para permitir a criação de uma Zona Especial de Uso Sustentável levanta questões sobre a possibilidade de implantação de loteamentos e condomínios sustentáveis e regularização de edificações existentes que atualmente se encontram em situação irregular. A análise deve considerar a legislação urbanística e ambiental vigente, bem como os princípios jurídicos aplicáveis.

Quanto à criação de loteamentos e condomínios sustentáveis na área, dependeria da compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal. Entre os principais dispositivos legais aplicáveis, destacam-se:

a) Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

O art. 4º, II, do Código Florestal determina que os lagos naturais devem possuir Área de Preservação Permanente (APP) de 100 metros em áreas rurais e 30 metros em áreas urbanas. Assim, a alteração do macrozoneamento não pode suprimir ou reduzir essa faixa, pois se trata de uma proteção ambiental imposta por norma de ordem pública e interesse nacional.

Além disso, conforme o art. 6º, qualquer alteração nos limites de APP deve ser acompanhada de estudos técnicos que comprovem que não haverá prejuízo aos ecossistemas locais.

b) Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001):

O Estatuto da Cidade estabelece que o planejamento urbano deve respeitar princípios de sustentabilidade e função socioambiental da propriedade. Assim, mesmo que a área seja convertida em uma Zona Especial de Uso Sustentável, isso não significa que loteamentos e condomínios podem ser automaticamente implantados. É necessária uma análise técnica e ambiental, considerando:

- Impactos na captação de água e na qualidade do recurso hídrico.
- Viabilidade de infraestrutura adequada (esgotamento sanitário, drenagem, resíduos sólidos).
- Conformidade com o Plano Diretor e legislação ambiental.

Os arts. 36 e seguintes do Estatuto da Cidade impõe a obrigatoriedade de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para projetos de grande impacto ambiental e urbanístico. Assim, qualquer proposta de loteamento ou condomínio sustentável deve ser precedida de EIA/RIMA e EIV, além de audiências públicas.

c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979):

O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar restrições ambientais. O art. 3º da Lei nº 6.766/1979 proíbe o loteamento em áreas de preservação permanente e em locais onde as condições geológicas não permitem edificação segura. Portanto, qualquer novo loteamento ou condomínio deve respeitar as APPs e apresentar infraestrutura compatível com as exigências ambientais.

d) Código Estadual do Meio Ambiente de SC (Lei nº 14.675/2009):

O Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina estabelece que mananciais de água devem ser protegidos contra ocupação desordenada.

Os arts. 215 e 216 reforçam que qualquer atividade próxima a lagoas destinadas à

captação de água deve ter controle ambiental rigoroso, sendo exigido o licenciamento ambiental pelo órgão estadual.

Quanto à possibilidade de Regularização de Edificações existentes em situações irregulares, a mesma dependerá de dois fatores principais:

- Se estão dentro da APP: Edificações construídas dentro da APP não podem ser regularizadas sem autorização específica dos órgãos ambientais, conforme o art. 64 do Código Florestal. Apenas ocupações consolidadas antes de 22 de julho de 2008 podem ser analisadas sob o regime do Programa de Regularização Ambiental (PRA).
- Se estão em área passível de regularização: Se a edificação está fora da APP, sua regularização depende de compatibilidade com o novo zoneamento, do cumprimento das exigências de infraestrutura e saneamento e do atendimento aos requisitos do Plano Diretor.

Caso a área seja convertida em Zona Especial de Uso Sustentável, a regularização poderá ocorrer desde que as edificações atendam às normas ambientais e urbanísticas, o que exige aprovação pelos órgãos ambientais e pelo município.

Apesar da proposta de alteração do macrozoneamento, há riscos significativos que devem ser considerados:

- *Precedente para expansão urbana desordenada – A alteração pode levar a um processo de ocupação descontrolado, prejudicando o equilíbrio ambiental.*
- *Risco de contaminação da água – A proximidade de edificações e atividades humanas pode comprometer a qualidade da água captada, elevando os custos de tratamento e prejudicando a segurança hídrica do município.*
- *Restrições impostas pelo Ministério Público e órgãos ambientais – Qualquer alteração que reduza proteção ambiental pode ser questionada judicialmente com base no princípio da vedação ao retrocesso ambiental.*
- *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado contra reduções de APPs sem justificativa técnica sólida, que invalidando normas municipais que reduziram áreas protegidas sem base em estudos ambientais rigorosos.*

A alteração do macrozoneamento não significa que loteamentos e condomínios sustentáveis possam ser automaticamente implantados. A viabilidade deve ser demonstrada por estudos técnicos e compatibilidade com a legislação ambiental.

Edificações existentes só podem ser regularizadas se estiverem fora da APP e atenderem aos requisitos urbanísticos e ambientais.

O adensamento urbano próximo à Lagoa do Arroio Corrente pode comprometer a captação de água, exigindo um planejamento rigoroso e avaliação dos impactos ambientais.

A alteração do macrozoneamento pode enfrentar restrições legais, inclusive ações judiciais baseadas no princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Diante disso, a proposta de mudança de macrozoneamento precisa ser precedida de estudos ambientais aprofundados, audiências públicas e avaliação pelos órgãos competentes para garantir que qualquer novo uso do solo seja realmente sustentável e compatível com a proteção dos recursos hídricos da região.

É o parecer.

À conclusão superior.

Criciúma (SC), 10 de fevereiro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DANIEL RIBEIRO PREVE
Data: 10/02/2025 19:59:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIEL RIBEIRO PREVE
Advogado - OAB/SC 19.252
Doutor em Direito UFSC
Mestre em Ciências Ambientais UNESC
Professor do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito UNESC